

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 218, DE 2003

Dispõe sobre a vedação da realização de provas de línguas estrangeiras em concursos públicos para ocupação de cargos na Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, ressalvados aqueles cujo desempenho exija o seu domínio.

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

Relator: Deputado DARCI COELHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado **Reginaldo Lopes**, que visa a proibir a realização de provas, escritas ou orais, e de entrevistas, destinadas a aferir conhecimento de línguas estrangeiras, em concursos públicos para preenchimento de cargos na Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União.

O parágrafo único do art. 1º contém ressalva, para excluir da proibição aqueles cargos cujo desempenho exija o domínio de idioma estrangeiro.

Na Justificação apresentada, faz-se menção ao conteúdo dos arts. 13 e 216, da Constituição Federal, para enfatizar que a língua portuguesa, idioma oficial da República Federativa do Brasil, é elemento de soberania, símbolo da identidade nacional, devendo ser defendida pelo Poder Público.

Acrescenta-se ser abusiva a exigência de idioma estrangeiro, notadamente o inglês, para acesso a cargos públicos que prescindem do seu uso. Além disso, afirma-se constituir tal exigência lesão ao patrimônio cultural brasileiro, hoje amparado por norma constitucional, bem como submissão indicativa de forma de dominação do povo.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestou-se, no mérito, pela aprovação do projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Antônio Carlos Biffi**.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De conformidade com o art. 32, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre as proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Nessa perspectiva, entendemos haver empecilho constitucional insuperável à normal tramitação do projeto em foco.

Cuida ele de matéria circunscrita à competência privativa do Presidente da República, consoante dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea *c*, da Carta Política.

Com efeito, por imposição da norma constitucional, a iniciativa de lei que disponha sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria somente pode ser exercida pelo Presidente da República.

O concurso público é inerente ao provimento do cargo que, por sua vez, é matéria integrante do regime jurídico do servidor.

O vício de iniciativa é inafastável e compromete irremediavelmente a proposição.

Isto posto, o voto é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 218, de 2003, ficando prejudicada a análise quanto aos demais aspectos.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2003.

Deputado DARCI COELHO
Relator